



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1.816/1992

Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimentos do Município de Paracatu para o exercício de 1993. -0-0-0-0-0-0-0-0-0-

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu aprovou, e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I - as Diretrizes Gerais para a elaboração orçamentária;

II - as Diretrizes Gerais para o Orçamento;

III - as Propostas relativas ao Servidor Público;

IV - as Diretrizes e as Metas para os Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

V - as Disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

VI - as Disposições sobre a administração da Dívida e Operações de Crédito;

VII - Dis

### CAPÍTULO I

#### I - DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimentos do Município, será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas e aprovadas nesta Lei, observadas as normas da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 3º - Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes em 1993, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto orçamentário explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para o período de julho a dezembro de 1992 e de janeiro a dezembro de 1.993;

II - os critérios utilizados para estivativa das receitas do Orçamento Fiscal.

§ 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em junho de 1.992.

Artigo 4º - As propostas parciais do Poder Legislativo e do Fundo Municipal da Saúde, para fins de elaboração do projeto orçamentário serão enviadas à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de julho de 1992.

Artigo 5º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que reduzam ou anulem o valor das rubricas referentes a:

I - recursos vinculados;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal de recursos transferidos ao Município;

III - despesas com pessoal, encargos sociais, encargos da dívida contratada precatórios judiciais, ensino fundamental, saúde e habitação.

Artigo 6º - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos, quando da sanção da Lei Orçamentária, pela diferença entre a variação do IGP - Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre junho a novembro de 1992, e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 7º - O Orçamento Fiscal

compreenderá

*[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

o da administração direta.

Artigo 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidos as transferências intragovernamentais;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

IV - demonstrativo de serviços da dívida para 1993 identificada a natureza da dívida e, separadamente, principal, e acessórios;

V - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em equipamento e material permanente para 1993.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde as dotações orçamentárias consignadas às atividades oficiais do Sistema Único de Saúde.

Artigo 9º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 10 - Na programação de investimentos em obras da administração pública direta será dado preferência aos projetos em fase de execução.

Artigo 11 - Os recursos para investimentos em equipamentos e material permanente dos Poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, à vista de programação contida em suas propostas parciais deta-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

lhadas conforme disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Administração fornecerá dados para efeito de avaliação das propostas das demais unidades do Poder Executivo quanto aos investimentos de que trata o artigo.



## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 12 - As despesas de custeio dos poderes Executivo e Legislativo não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gastos para 1992, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho de 1992, corrigidas na forma do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no artigo:

I - as despesas com pessoal e seus escargos;

II - as despesas correntes com saúde e educação.

Artigo 13 - Não poderá ser destinado recurso para atender despesa com clubes, ou entidade congênere, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Artigo 14 - A celebração de convênios para a concessão de subvenções sociais e auxílios é restrita a entidades sem fins lucrativos de assistência social voltadas para a educação, cultura, saúde, amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor e está condicionada:

I - à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos recebidos nos exercícios anteriores;

II - à aprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da prestação de Contas de recursos recebidos nos exercícios anteriores;

Parágrafo Único - O prazo para a prestação de contas de recursos recebidos será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da liberação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 15 - Na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, serão discriminadas as instituições a serem beneficiadas com auxílios e/ou subvenções sociais.

## SEÇÃO III DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 16 - O Orçamento de Investimentos do Poder Executivo será constituído pela programação de investimentos de cada unidade, indicando-se, para cada projeto e atividade, o valor e as fontes de recursos.

## CAPÍTULO III DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 17 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários, dos dois poderes, serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os seguintes princípios:

I - observância da insonomia de vencimentos, previsto no artigo 84, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal;

II - equilíbrio remuneratório entre os quadros dos poderes Executivo e Legislativo;

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender às despesas que decorrem da implantação do plano de carreira do servidor e do concurso público.

Artigo 18 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar na imprensa local ou regional, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária demonstrativos com a remuneração de seus servidores, realizada no trimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas por funções.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES E AS METAS PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 19 - Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - no âmbito do Poder Executivo;

a) quanto à Educação:

1. melhoria da qualidade do ensino;
2. autonomia administrativa e pedagógica;
3. cooperação Município-Estado-União;
4. aumento da capacidade de atendimento à

população através da eliminação dos índices de evasão e repetência e do aperfeiçoamento das formas de oferta de ensino.

b) quanto à saúde:

1. implementação final do SUS - Sistema Único de Saúde;

2. universalização do acesso aos serviços de saúde, prioritariamente no atendimento às urgências e emergências médicas.

c) quanto ao saneamento básico:

1. melhoria e ampliação do saneamento básico abrangendo os sistemas de drenagem, esgotos sanitários, rede de água e o controle da poluição ambiental.

d) quanto à Habitação Popular:

1. instituição de um programa mínimo de habitação para população de baixa renda, com integração e participação de todos os segmentos da sociedade, com definição dos papéis a serem desempenhados;

e) quanto à Criança e o Adolescente:

1. cooperação entre o Poder Público e entidades não-governamentais;

2. atendimento aos excepcionais abandonados.

f) quanto ao Idoso:

1. apoio a iniciativas que visem propiciar maior integração da população idosa à vida social notadamente nas áreas cultural e de lazer.

g) quanto à cultura:

1. recuperação das entidades culturais de Paracatu, estimulando vocações, e investindo recursos na produção e conservação da cultura enquanto bem coletivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

h) quanto a lazer e desporto:

1. fomento à prática de esportes e lazer, visando a melhoria da qualidade de vida, especialmente do grupo de crianças e adolescentes oriundos de classes de baixa renda.

i) quanto a agricultura:

1. ampliação e fortalecimento da assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores.

j) quanto ao meio ambiente:

1. ampliar o sistema de fiscalização, notadamente quanto ao aparelhamento técnico do CODEMA, objetivando um maior controle e uso racional do meio-ambiente e dos recursos materiais do Município, com vistas a uma melhor qualidade de vida.

k) quanto ao Comércio, Indústria e Serviços:

1. definir, em lei, a microempresa municipal visando a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;

2. redefinir a autorização para localização e funcionamento do comércio em geral, levando em consideração a áreacupada para o exercício da atividade a que se propõe.

II - no âmbito do Poder Legislativo:

a) adequação da atual instalação física, com vistas à otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;

b) desenvolvimento de política de pessoal prioritariamente voltada para as atividades específicas do Poder, observado os princípios gerais do artigo 17 desta Lei;

c) implementação de atividades de apoio à elaboração legislativa e à representação político-parlamentar, adequando os procedimentos do processo legislativo às tecnologias atuais.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Artigo 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que deva ser alterada por lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis, em especial sobre:

I - as taxas cobradas pelo Município, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

II - a instituição de tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa municipal, quando assim definida em Lei;

III - o aperfeiçoamento do sistema de instrução e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

V - o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça e eficiência.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Artigo 21 - a administração da dívida pública municipal interna, terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos do Tesouro Municipal.

Artigo 22 - a captação de recursos nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, dar-se-á pela contratação de empréstimos.

§ 1º - os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária serão destinados ao financiamento de eventuais déficits de caixa do Tesouro Municipal.

Artigo 23 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 1993, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliárias, serão fixadas com base nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1992, fica autorizado, até sua sanção, dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada na Caput do artigo.

§ 2º - os eventuais saldos negativos apurados, serão ajustados, após sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Artigo 25 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita.

Artigo 26 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por Decreto do Executivo, após autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei 4.320, de 17.03.1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Artigo 27 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de "Reserva de Contingência" não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício de 1993.

Artigo 28 - Os recursos destinados ao Legislativo Municipal ser-lhe-ão entregues no dia 20 de cada mês, à razão de 1/12 (um duodécimo) ao mês.

Artigo 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracatu - MG., 10 de julho de 1992.

Antonio Arquimedes Borges de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

Rodolfo Oliveira Melo  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO



CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DOCUMENTO DIGITADO EM:

18/08/95